



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 0058, DE 08 DE JULHO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE REORGANIZA E REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL E O FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que tem por objetivo reorganizar e reestruturar o Conselho Municipal de Política Cultural e o Fundo Municipal de Política Cultural e dá outras providências.

Consta da exposição de motivos do responsável pela Pasta, corroborada pela justificativa do autor do projeto, anexadas ao projeto de lei:

*"Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que reorganiza e reestrutura o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) e o Fundo Municipal de Política Cultural do Município de Botucatu, revogando dispositivos anteriormente em vigor e adequando a política pública de cultura às diretrizes do Sistema Nacional de Cultura.*

*A presente proposta legislativa tem por objetivo central a modernização dos instrumentos institucionais voltados à formulação, controle social e financiamento das políticas culturais locais. A medida se fundamenta na necessidade de alinhamento com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal (arts. 215 e 216), pela Lei nº 12.343/2010 (que institui o Plano Nacional de Cultura) e pelas normas infraconstitucionais relativas à gestão democrática da cultura.*

Dentre os principais avanços promovidos pelo Projeto de Lei, destacam-se:

1. *A substituição do anterior Conselho Municipal de Cultura pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), com a atribuição de atuar como órgão colegiado, permanente, paritário, normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das políticas culturais;*
2. *A vinculação do CMPC à Secretaria Municipal de Cultura, sem subordinação hierárquica, resguardando sua autonomia institucional;*
3. *A reestruturação do Fundo Municipal de Política Cultural, com novos mecanismos de gestão, controle e aplicação dos recursos públicos, de modo a garantir maior transparência, eficiência e equidade no financiamento das iniciativas culturais.*

*O novo marco legal proposto ainda fortalece os mecanismos de participação social e valoriza os processos de planejamento cultural, incluindo a promoção de Conferências Municipais, a elaboração do Plano Municipal de Cultura e o estímulo à cooperação entre poder público e sociedade civil.*

*Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o desenvolvimento cultural do Município de Botucatu, conto com o apoio de Vossa Excelência para o encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal, a fim de que se viabilize sua pronta tramitação e aprovação.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Respeitosamente,

Maria Cristina Cury Ramos

Secretaria Municipal de Cultura



Primeiramente cumpre esclarecer que o Conselho Municipal é considerado um efetivo mecanismo para a concretização da democracia participativa preconizada pela Constituição Federal de 1988, tratando-se de importante meio para auxiliar a formulação, implementação e fiscalização das políticas públicas.

Os conselhos municipais objetivam avaliar e apresentar novas diretrizes e soluções para o pleno funcionamento da política pública de seu interesse no município.

A iniciativa assegura importante instrumento de participação social que objetiva integrar as diversas esferas da sociedade, aumentando a eficácia das ações governamentais, permitindo a participação da população, por meio da sociedade civil organizada, na formulação e acompanhamento das políticas de prevenção, planejamento e desenvolvimento do Município.

O CMPC - Conselho Municipal de Política Cultural, que visa a presente propositura substitui o Conselho Municipal de Cultura, a ser extinto, com observação ao PNC - Plano Nacional de Cultura, Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010, adequando a política pública de cultura às diretrizes do Sistema Nacional de Cultura.

O Projeto de lei tem por objetivo central a modernização dos instrumentos institucionais voltados à formulação, controle social e financiamento das políticas culturais locais, se fundamentando na necessidade de alinhamento com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal (arts. 215 e 216), pela Lei nº 12.343/2010 (que institui o Plano Nacional de Cultura) e pelas normas infraconstitucionais relativas à gestão democrática da cultura.

Como se extraí da exposição de motivos, os principais avanços promovidos pelo Projeto de Lei são a substituição do anterior Conselho Municipal de Cultura pelo Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), com a atribuição de atuar como órgão colegiado, permanente, paritário, normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das políticas culturais, com vinculação do CMPC à Secretaria Municipal de Cultura, sem subordinação hierárquica, resguardando sua autonomia institucional.

Também se nota a reestruturação do Fundo Municipal de



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Política Cultural, com novos mecanismos de gestão, controle e aplicação dos recursos públicos, de modo a garantir maior transparência, eficiência e equidade no financiamento das iniciativas culturais, bem como fortalece os mecanismos de participação social e valoriza os processos de planejamento cultural, incluindo a promoção de Conferências Municipais, a elaboração do Plano Municipal de Cultura e o estímulo à cooperação entre poder público e sociedade civil.

No artigo 29, inciso XII da Constituição Federal encontramos o berço constitucional dos Conselhos Municipais, estando dispostas as atribuições dos municípios, assegurando a “*cooperação das associações representativas no planejamento municipal*”.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada nos artigos a seguir da Lei Maior, destacando-se no presente caso os seguintes termos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

...

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

...

*Art. 216-A... §4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.*

Na CF/88, o artigo 215 é claro ao referir que “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*”

Cumpre informar que a reorganização de um conselho municipal com seu respectivo fundo caracteriza a implementação de uma política pública, configurando-se como ato de gestão, e, por isso, a iniciativa compete ao Prefeito, constituindo atividade puramente administrativa.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Botucatu trata do tema da cultura nos seguintes dispositivos:





## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



*Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:*

...

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 51/2016)*

...

*Art. 220 O Município considerará a cultura como um serviço essencial e garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoando, respeitando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:*

*I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;*

*II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;*

*III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico, arquitetônico e arqueológico;*

*IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;*

*V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;*

*VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;*

*VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma de lei;*

*VIII - instituição de Programas de Educação Cultural como matéria inter e multidisciplinar;*

*IX - abertura dos espaços das Escolas Municipais as entidades para realizam eventos culturais, observando a disponibilidade e autorização prévia;*

*X - incentivo aos grupos de teatro do Município, devidamente registrados através de cessão de espaço público e incentivos financeiros para montagens de espetáculos, conforme condições determinadas em lei.*

O projeto de lei em análise também se coaduna com o previsto na Lei Complementar nº 1.224/2017 (Plano Diretor Participativo do Município de Botucatu):

### ***CAPITULO IV - DAS AÇÕES E POLÍTICAS CULTURAIS***

*Art. 138 A política municipal de cultura estabelece o papel do Município na gestão da*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados e define pressupostos que fundamentam programas, projetos e ações formulados e executados pelo Município, com a participação da sociedade.



*Art. 139 As ações e políticas culturais compreendem a concepção tridimensional da cultura simbólica, cidadã e econômica.*

*§ 1º A Dimensão Simbólica da Cultura é representada pelos bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade botucatuense.*

*§ 2º A Dimensão Cidadã da Cultura estabelece que os direitos culturais façam parte dos direitos humanos e devem se constituir em plataforma de sustentação das políticas culturais.*

*§ 3º A Dimensão Econômica da Cultura abrange a criação de condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.*

## *Seção I - Dos Direitos Culturais*

*Art. 140 As ações e políticas culturais têm por objetivo assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura, por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.*

*Art. 141 A garantia dos direitos sociais será assegurada mediante as seguintes diretrizes:*

*I - Atender, com programas e projetos de ação, difusão, formação e desenvolvimento cultural, as necessidades específicas de cada região, criando elementos normativos para garantir e ampliar o funcionamento da rede de equipamentos culturais e o estabelecimento de horários condizentes com os períodos ociosos e de lazer dos usuários;*

*II - Desenvolver políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município;*

*III - Desenvolver políticas públicas de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero;*

*IV - Garantir plena liberdade para a criação, a fruição e a difusão da cultura;*

*V - Assegurar o direito à participação na vida cultural às pessoas com deficiência,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



garantindo condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual;

VI - Garantir a participação da sociedade nas decisões de política cultural através do Sistema Municipal de Cultura e suas instâncias, composto pela Secretaria Municipal de Cultura, Conselho Municipal de Políticas Culturais, Conselho Municipal de Financiamento à cultura e Plano Municipal de Cultura.

Interessante notar que o Plano Diretor de 2017 já previa essa nova nomenclatura, que visa ser adotada agora, conforme destacado acima.

Cabe salientar que a instituição de referido Conselho, ocorrerá observando-se a exigência fundamental e inerente a qualquer Conselho Municipal que é sua composição no mínimo paritária, ou seja, ser formado por pelo menos metade de integrantes pertencentes à sociedade civil.

Esse entendimento pacífico pode ser constatado por exemplo na oportunidade em que o TCU determinou ao Ministério da Saúde que se “*abstivesse de transferir valores aos entes da federação que não observam a paridade na composição do respectivo Conselho de Saúde, de forma a privilegiar as unidades que tenham compromisso com o efetivo controle social, consoante previsto nos incisos II e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.142/90, c/c a terceira diretriz da Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde*”.

Por exemplo, a Lei 8.142/90 estabelece que para receberem os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com Fundo de Saúde, Conselho de Saúde, com composição paritária nos moldes do Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990.

Ademais, embora seja uma previsão da Constituição Estadual de Santa Catarina, que se atentou expressamente para isso no artigo 14, inciso I, salienta-se que a composição dos conselhos deve se dar de maneira a observar a paridade, devendo ser respeitada naquele caso também por força do princípio da simetria:

*Art. 14. São instrumentos de gestão democrática das ações da administração pública, nos campos administrativo, social e econômico, nos termos da lei:*

*I – o funcionamento de conselhos estaduais, com representação paritária de membros do Poder Público e da sociedade civil organizada;*

Continuando na análise do tema “Conselho Municipal”, cumpre informar que podem possuir caráter fiscalizador, deliberativo, consultivo,





## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



normativo e propositivo, citando-se a seguir seus conceitos:

· FISCALIZADOR: Além da Câmara de vereadores e do Tribunal de Contas, alguns conselhos podem e devem fiscalizar as contas públicas e emitir parecer conclusivo;

· DELIBERATIVO: Podem decidir sobre assuntos, formular planos e normas, competindo o caráter decisório sobre as suas funções;

· CONSULTIVO: Tem a responsabilidade de emitir pareceres sobre assuntos de sua competência, sendo consultados pelo Poder Executivo, mas sem poder de decisão;

· NORMATIVO: Reinterpreta as normas vigentes como também as cria;

· PROPOSITIVO: Propõe ações ao Poder Executivo.

Os conselhos funcionam como uma organização capaz de estreitar a relação entre o governo e sociedade civil a partir da participação popular em conjunto com a administração pública nas decisões regentes na sociedade. Um exercício de democracia na busca de soluções para os problemas sociais, com benefício da população como um todo.

No que concerne à criação do Fundo atrelado ao Conselho, importante observar o que dispõe o artigo 71 e seguintes da Lei Federal 4.320/1964:

*Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

*Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*

*Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.*

*Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

Embora juridicamente não se possa conceituar o Fundo como sendo propriamente um órgão da administração pública, inegavelmente é ele um “ente” que recebe, administra e aplica recursos para atendimento das políticas públicas para as quais foi criado, e, sendo desprovido de personalidade jurídica, obrigatoriamente deve estar





## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



vinculado a um órgão, no caso, à *Secretaria Municipal de Cultura*.

Portanto, a criação de qualquer ente, tenha ele a denominação que for – Fundo, Conselho, Comissão – para auxiliar a administração na implantação e desenvolvimento das políticas públicas, implicará matéria cujo conteúdo diz respeito à própria organização administrativa do município, sua estruturação, atribuições de secretarias, órgãos e demais entidades, além do próprio orçamento, cujas competências são privativas do Executivo Municipal, nos termos do artigo 32, inciso VIII da Lei Orgânica do Município.

Desta feita, percebe-se que a iniciativa da criação de Fundos Municipais é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, por tratar-se da utilização específica de receitas municipais, com vinculação a realização de serviços específicos.

Alguns conceitos doutrinários informam que: " (...) o fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão somente um tipo de gestão financeira de recursos ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados".

Logo, por serem desprovidos de personalidade jurídica (pessoa jurídica de direito público interno é o Município) e por não se constituírem em órgãos (órgão é o Conselho), os fundos, obrigatoriamente, devem ser vinculados administrativamente a um órgão do Poder Público.

Também, alude-se que a instituição de Fundo Municipal dependerá sempre de lei local, que tanto poderá ser uma lei específica quanto a própria lei instituidora do Conselho Municipal específico, como é o caso do projeto em análise.

Criado o Fundo Municipal com vinculação ao Conselho Municipal específico, cumpre destacar que esta vinculação não está a significar que o Conselho será o responsável por sua contabilização e escrituração. Significa, isto sim, que nenhum recurso poderá ter destinação e aplicação sem que tenham sido deliberado politicamente (e tecnicamente) pelo Conselho.

É dizer: a gestão do Fundo deve operacionalizar-se em dois momentos distintos: o primeiro, no qual o Conselho, através de seus membros, discute e delibera acerca da destinação dos recursos do Fundo, ou seja, define quais as prioridades a serem atendidas. No segundo momento, o Conselho vai definir qual o montante de recursos





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



a ser destinado a cada prioridade anteriormente definida. A junção desses dois momentos vai constituir o Plano de Aplicação do Conselho, imprescindível para que possa ocorrer a liberação dos recursos existentes no Fundo Municipal.

Desse modo andou bem o projeto ao não prever que a secretaria municipal tenha a gestão exclusiva dos recursos, sob pena de burlar a função do próprio fundo que deve ser intimamente ligado aos projetos do conselho, elaborados propriamente por ele ou aquiescendo a alguma proposta governamental, de modo a não se confundir o orçamento da secretaria com os recursos vinculados ao fundo.

Acerca da utilização dos recursos vinculados aos Fundos Especiais, assim determina o parágrafo único do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.*

*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*

Ainda, as características básicas dos Fundos Especiais estão assim definidas em recente doutrina:

*1 – Conceituação de fundo especial: Na dinâmica da Administração Pública, alguns programas de trabalho apresentam-se munidos de importância vital e, por isso mesmo, necessitam de um fluxo contínuo de recursos financeiros que lhes garantam desenvolvimento integral e ininterrupto. Nesse sentido, a Administração, através de lei, vincula, associa, ‘amarra’ determinadas receitas públicas a atividades tidas como especiais. Enquanto que para outro setor da atividade pública não importa a origem dos recursos que lhe financiam as ações (impostos próprios, impostos transferidos, aluguel do patrimônio físico, entre outros), o fundo dispõe de receitas definidas, marcadas, carimbadas; aconteça o que acontecer, tais rendas ser-lhe-ão repassadas, sob pena de descumprimento de lei.*

*2 – Características básicas do fundo especial: De um modo geral, esses fundos revestem-se dos seguintes pressupostos: instituem-se através de lei, que é sempre de iniciativa do Poder Executivo (art. 167, IX, da CF); financiam-se mediante receitas especificadas na lei de criação, daí sua autonomia financeira; vinculam-se somente às atividades para cujo atendimento foram criados; dispõem de orçamento próprio, denominado plano de aplicação; transferem para o exercício seguinte eventual saldo positivo apurado em sua movimentação financeira anual; contam com normas especiais de controle e prestação de contas.*

*3 – Personalidade jurídica dos fundos especiais: O fundo*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



especial não dispõe de personalidade jurídica. É parte da política de desconcentração promovida no seio da Administração direta; diferente, pois, da prática da descentralização, em que o ente central transfere a execução dos serviços públicos a outra pessoa jurídica (autarquias, fundações, empresas públicas etc.).

4 – Constituição orçamentária dos fundos especiais: Na peça orçamentária, o fundo especial comparece sob a forma de uma atividade funcional programática ou de uma unidade orçamentária, relacionadas, ambas, a um órgão de primeiro escalão existente na estrutura da Administração Pública Centralizada (Secretaria ou Departamento).

5 – Movimentação financeira dos fundos especiais: O fundo especial materializa exceção ao princípio do caixa único de que fala o art. 56 da Lei nº 4.320. A entrega dos recursos a ele pertencentes acontece mediante simples repasse de tesouraria. Conta bancária central para conta vinculada do fundo; portanto, simples movimento entre contas do ativo financeiro; isto, claro, não é despesa; dispensa emissão de empenho, que só se materializa quando o fundo realiza, de fato, suas próprias despesas.

6 – Ordem cronológica dos pagamentos dos fundos especiais: Conforme o art. 5º da Lei nº 8.666, o instituto da ordem cronológica de pagamentos tem como marco divisor a fonte diferenciada de recursos. Fonte de recursos tem a ver com o destino do dinheiro público. Dessa forma, o fundo especial constitui fonte diferenciada de recursos e, por isso, tem programação específica de desembolsos, isto é, cronologia própria de pagamentos.

7 – Processamento da despesa do fundo especial: A despesa desse mecanismo financeiro realiza-se como qualquer outra despesa pública. Integrante da Administração Centralizada, não há por que o fundo dispor de estrutura própria para processamento de seu dispêndio, exceto nos casos em que o alto volume de recursos justifique tal especialização. Nessa linha de raciocínio, o fundo não precisa de um setor de contabilidade, vez que toda a sua movimentação orçamentária e patrimonial será incorporada à Contabilidade Geral do Município.

Conforme já explanado, o Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, inciso VIII da Lei Orgânica do Município.

Neste tópico cumpre informar que o Projeto de Lei trata de criação de Conselho Municipal, órgão colegiado ligado à Administração Pública, que exerce parcela do Poder Público através de seus integrantes, desempenhando as suas funções de colaboradores na criação, implantação e execução de políticas públicas, equiparando-se às funções de um servidor público municipal, que tem suas atribuições fixadas por norma de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Assim dispõe o artigo 19 da Lei Complementar 912/2011, que trata da reorganização administrativa do Poder Executivo:

*Art. 19. Integram também a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Botucatu na qualidade de órgão especiais:*

*I. Comissão Permanente*





## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



*II. Conselho Municipal*

*III. Comissão Municipal*

*IV. Comissões Especiais*

*V. Fundo Social de Solidariedade do Município de Botucatu*

*Parágrafo único. Os órgãos especiais estabelecidos neste artigo são estabelecidos e regulamentados por legislações próprias*

O quorum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), bem como à Comissão de Cultura e Lazer.

Portanto, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 16 de julho de 2025.

**PAULO ANTONIO CORADI FILHO**

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 60KD-40KN-K56M-17PC  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documents/autenticar>



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=60KD40KNK56M17PC>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 60KD-40KN-K56M-17PC**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 60KD-40KN-K56M-17PC  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>